



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2060288-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é agravado MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Santa Isabel/2ª Vara**
Processo nº: **2060288-06.2025.8.26.0000/50000**
Origem nº: **1001007-93.2024.8.26.0543**
Agravante (s): **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
Agravado (s): **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL**

VOTO N.º 33.603

AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. Decisão monocrática que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso tendo em vista a falta de probabilidade de seu provimento (art. 995, parágrafo único, do CPC). Insurgência do agravante. Alegação de que, ao manter os efeitos da decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Comarca, não considerou adequadamente o objeto da demanda –que se trata de pedido de condenação de município ao pagamento de direitos autorais – e o fato de o pedido ser ilíquido. Alegação de risco de limitação da liquidação da sentença a 60 salários mínimos. Rejeição das alegações. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para causas de até 60 salários mínimos, diante do disposto no art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/09. Aplicação da regra de competência funcional do artigo 8º, II, do Provimento 2.203/2014 do CSM. Valor da causa fixado em R\$ 50.000,00 (equivalente a 32,94 salários mínimos). Precedentes deste Tribunal. Rejeição da alegação de que o pedido ilíquido afastaria a competência do Juizado Especial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) interpõe agravo interno da decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face do **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL**, mantendo os efeitos de decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Comarca.

O agravante afirma que a decisão recorrida “não

vislumbrou corretamente os elementos do caso em tela, desconsiderando a quantidade de eventos e o seu vulto, bem como o que dita a jurisprudência deste E. Tribunal e a legislação correlata”. Nesse sentido, argumenta que “caso a competência seja transferida ao Juizado Especial da Fazenda Pública, após o trânsito em julgado, e quando se der início o procedimento de liquidação da sentença – que certamente será necessário em caso de procedência dos pedidos autorais – a parte autora não fara jus ao importe que ultrapassar 60 salários-mínimos, sendo prejudicada injustificadamente e sem qualquer observância aos princípios da razoabilidade”.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há nada a retratar. A argumentação apresentada no recurso não é capaz de infirmar a fundamentação da decisão monocrática.

Conforme exposto na decisão agravada, o agravo de instrumento tem como objeto decisão por meio da qual o Juízo *a quo* declarou-se incompetente para processar a demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial. Neste contexto, o autor interpôs o recurso, requerendo – inclusive, com pedido de efeito suspensivo – que seja reconhecida a competência da vara comum para processar a ação.

Para que haja a concessão de efeito suspensivo ao recurso, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art.

995, parágrafo único, do CPC: (i) “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” e (ii) “probabilidade de provimento do recurso”. Em que pese as alegações da agravante, em sede cognição sumária, mostra-se ausente a probabilidade de provimento do recurso.

Tal como registrado na decisão a agravada, o art. 2º, *caput*, da Lei 12.153/2009 estabelece que “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”. No caso em tela, o valor apontado para causa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que corresponde, na atualidade, a 32,94 salários mínimos. Sendo assim, nos termos do dispositivo mencionado, a vara comum afigura-se incompetente para apreciar a controvérsia.

Confiram-se precedentes deste Tribunal nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento comum – Determinação de tramitação do feito sob o rito da Lei 12.153/09 (Juizado Especial da Fazenda Pública) – Irresignação não acolhida – Valor da causa inferior ao teto estabelecido pelo art. 2º, Lei 12.153/09 – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro em que estiver instalado – art. 2º, §4º, da Lei 12.153/09 – Precedentes - Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2215609-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Requerida Autarquia Municipal. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Art. 2º, da Lei nº 12.153/09. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253951-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/04/2023; Data de Registro: 21/04/2023);

“Retificação de registro. Alegação de incompetência do juízo, almejando a redistribuição do feito ao Juizado Especial. Indeferimento. Inconformismo insistindo na pretensão deduzida. Cabimento. Hipótese em que não se divisa valor atribuído à causa superior à 60 salários mínimos, sendo de rigor o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial, diante da observância do disposto no art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09. Aplicação da regra de competência funcional do artigo 8º, II, do Provimento 2.203/2014 do CSM. A produção de prova não é incompatível com o rito dos Juizados. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281357-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Para além disso, não se mostram razoáveis as

alegações trazidas pelo agravante, no sentido de que (i) o pedido ilícito, por si só, afastaria a competência do Juizado Especial e (ii) a liquidação irá superar os 60 salários mínimos.

De início, os dois pontos foram trazidos de forma genérica, sem qualquer demonstração específica das alegações. Nesse sentido, não foi apresentada qualquer justificativa específica para que o pedido da ação tenha sido feito de forma ilícita ou cálculo que pudesse estimar eventual condenação em valor superior aos 60 salários mínimos. Em sentido contrário, ainda que eventual montante que venha a ser arbitrado possa ser diferente do valor inicialmente atribuído à causa, é esperada coerência e razoabilidade entre o proveito que seja almeja e o valor da causa – que é bastante inferior a 60 salários mínimos. Não há, portanto, como presumir que eventual condenação será em valor superior.

Com efeito, as alegações do autor aparentam tão somente buscar contornar a competência dos Juizados.

Portanto, não há motivos para reforma da decisão recorrida que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator